p. 3125), sem necessidade de constituir um contrato vinculativo e válido nos termos do direito nacional.

3. Para efeitos da aplicação do artigo 85.°, n.° 1, do Tratado, é desnecessário ter em conta os resultados concretos de um acordo, desde que se veja que este tem por objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum (ver acórdão de 13 de Julho de 1966, Consten-Grundig/Comissão, 56/64 e 58/64, Recueil p. 429). Em semelhante caso, a ausência, na decisão da Comissão, de qualquer análise dos efeitos do acordo no plano da concorrência não constitui um vício que possa originar a anulação da decisão.

Do mesmo modo, o facto de o fornecedor não ter tomado medidas para fazer respeitar pelos seus clientes uma cláusula de um contrato que tem por objectivo restringir a concorrência não basta para subtrair essa cláusula à proibição do artigo 85.°, n.° 1, do Tratado (ver acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Hasselblad/Comissão, 86/82, Recueil p. 883).

4. Para a determinação do montante das multas aplicadas nos termos do artigo 15.°, n.° 2, do Regulamento n.° 17, há que ter em atenção todos os elementos que possam ser tidos em conta na apreciação da gravidade da infracção, bem como o comportamento da empresa no decurso do processo administrativo.

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL

O advogado-geral Walter Van Gerven apresentou as suas conclusões em 10 de Outubro de 1989 *. Propôs ao Tribunal que rejeitasse integralmente o recurso da recorrente e a condenasse nas despesas.

* Língua original: neerlandês.